



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002954-16.2013.815.0181**

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**ORIGEM** : 5ª Vara de Guarabira

**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu procurador  
Paulo Renato Guedes Bezerra

**APELADO** : Joalison da Silva

**ADVOGADO** : Cláudio Galdino da Cunha

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO –**

Apelação cível – Ação de Indenização por Danos Morais – Liberdade de informação – Caráter relativo – Divulgação de foto de menor pela Polícia Civil – Estatuto da Criança e do Adolescente – Dever de preservação da imagem do menor – Responsabilidade Civil do Estado – Indenização devida – Valor arbitrado – Proporcionalidade e razoabilidade – Minoração – Provimento parcial.

– Necessária a preservação da dignidade da pessoa humana, com prestígio ao direito à imagem e contenção de violações à honra, se a reportagem noticiada abusa no exercício do direito de liberdade de expressão, tendo, a despeito da observância da apuração do evento até o momento da divulgação, deixado de observar disposição legal que preserva o menor de idade em casos como o presente,

especificamente o dever de não identificar este.

– Para a quantificação da indenização, incumbe ao magistrado analisar a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa ou inexpressiva, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, qual seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo ofensor.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl.retro.

## **RELATÓRIO**

**JOALISON DA SILVA**, representado por **MARIA BETÂNIA DA SILVA**, moveu Ação de Indenização por danos morais em face do **ESTADO DA PARAÍBA**.

Em apertada síntese, sustentou que teve sua imagem divulgada pela Polícia Civil na imprensa como sendo um dos envolvidos em fato criminoso, sem ter qualquer participação no referido crime e, somente por estar em uma foto do celular de um dos envolvidos no crime.

Afiançou não ter qualquer envolvimento com o fato criminoso, e *“que o autor é irmão de um dos acusados. Por isso, a sua foto também constava no celular encontrado pela Polícia”*.

Defendeu, ainda, que *“ainda se houvesse contra o autor algum indício de participação no ato delituoso, a sua imagem (rosto) teria que ser preservada pela polícia, com recursos gráficos/eletrônicos (tarja), a fim de evitar a identificação pelo público, conforme estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente”*.

Diante de tais fatos, pugnou pela condenação do promovido a pagar ao autor os valores de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de indenização por danos morais e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos à imagem.

Em sentença exarada às fls.58/60, a MM. Juíza “*a quo*” julgou procedente o pedido inicial, condenando o Estado da Paraíba a indenizar o autor em danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Irresignada o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma do “*decisium*” com a improcedência do pedido, alegando que não existe prova ter sido a Polícia Civil quem divulgou a foto do autor, que não está configurado fato administrativo que tenha redundado em dano. Pugnou, que na eventualidade de ser reconhecida a responsabilidade do Estado, que seja minorado o valor da indenização fixada.

Apesar de devidamente intimado, o autor não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 76v.

Instada a se manifestar, a D. Procuradoria de Justiça proferiu parecer (fls. 83/87), pugnando pelo desprovimento do recurso de apelação.

**É o que interessa relatar.**

## **V O T O**

Atendidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e passo a sua análise.

O cerne da questão subsiste na existência ou não do dever do Estado da Paraíba indenizar o suposto dano sofrido pelo apelado/autor, consistente na divulgação de sua foto na imprensa como acusado de participação em crime.

Em primeiro grau, a magistrada julgou procedente o pedido indenizatório. De maneira indubitosa, agiu com acerto o Juízo anterior, isso porque, no presente caso, há elementos para caracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado.

Ao analisar os autos, observa-se que há um conflito entre dois princípios constitucionais, o da inviolabilidade da imagem do autor e o da liberdade de expressão.

É consabido que a técnica mais eficaz para resolução do conflito entre os princípios é o da ponderação dos valores por eles estampados, isto é, mister observar àquele princípio que demonstre, no caso concreto, ser de maior revelo, ou peso relativo, merecendo ser resguardado com maior intensidade, sem, no entanto, se afastar, por completo, o outro princípio em colisão.

Na situação em apreço, utilizando-se a referida técnica, priorizando-se o núcleo axiológico da Carta Magna, qual seja, a dignidade da pessoa humana, melhor representado na proteção aos direitos da personalidade, de se procurar investigar o fato, sob o enfoque da violação à honra e a imagem do autor.

Com efeito, em face do maior peso relativo dos direitos da personalidade, no caso, de se impor ao ente estadual, ora recorrente, que evidentemente dispõe da liberdade de imprensa, direito também essencial ao Estado Democrático de Direito, o cuidado maior no trato da questão, quando possa, de sua atuação, provocar dano à honra e imagem de cidadão.

Entendo que o Estado da Paraíba, através, de sua Polícia Civil, pode sempre divulgar acontecimentos ocorridos na sociedade, no entanto não se afasta a necessidade de observância do dever de cuidado no momento de apuração e divulgação de determinado fato.

Desta feita, não há dúvida de que houve conduta culposa por parte do promovido/apelante, uma vez que este deveria, ao menos, ter tido a cautela de averiguar se realmente o promovente/apelado era, de fato, suspeito de ter praticado o crime.

Outrossim, imperioso registrar que a imagem do apelado/autor foi exibida sem que o apelante tivesse o cuidado de desfigurar seu rosto, prática comum em notícias a respeito de atos infracionais praticados por menores. Portanto, ao agir assim, o promovido infringiu as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente sobre a preservação da imagem dos menores. Vejamos:

*“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da*

*identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

E:

*Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.*

*Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (grifei)”.  
”*

Conclui-se que o dano moral apenas foi causado porque a polícia civil permitiu que a imprensa tivesse acesso ao demandante para fotografá-lo, mesmo tendo o dever de velar pela sua integridade física, moral e por sua dignidade.

O evento potencialmente danoso está, pois, caracterizado, o que provoca a necessidade de condenação do Estado da Paraíba ao pagamento de indenização por danos morais.

Registre-se que a partir da Constituição Federal de 1946, por força de construção doutrinária e jurisprudencial, rege-se o ordenamento jurídico brasileiro pela responsabilidade objetiva do Poder Público, adotando-se a *teoria do risco administrativo* (e não a *teoria do risco integral*), fundada na idéia de solidariedade social, ou seja, na justa repartição dos ônus decorrentes da prestação dos serviços públicos. Nesse campo, não se deve confundir responsabilidade civil objetiva com responsabilidade civil absoluta. Aquela, como se sabe, depende da presença dos seguintes elementos: (a) conduta administrativa; (b) dano; (c) nexos causal, ou seja, relação imediata de causa e efeito.

Pelo conjunto probatório, verifica-se que restou demonstrado os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil (conduta, nexos causal, dano e culpa), sendo cabível a condenação da parte promovida ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, no que se refere ao *quantum* fixado na sentença, é cediço que no cálculo da indenização o julgador deve levar em conta, além da extensão da lesão e da posição social e econômica das partes, o fato de que a indenização não pode ser ínfima a ponto de que nada represente para o ofensor, em termos de dissuadi-lo de outro igual atentado, nem, tampouco, ser elevada a ponto de proporcionar enriquecimento sem causa do ofendido.

A retificação do valor da condenação se mostra suficiente para remunerar e atender a reparação do dano, do sofrimento da vítima e, cumulativamente, a punição do ofensor para que não volte a reincidir, evitando, por outro lado, o enriquecimento ilícito da vítima e o desestímulo da indústria das indenizações, razão pela qual deve o valor ser minorado para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso de apelação, para minorar o valor da indenização para R\$ 7.000,00 (sete mil reais) mantendo-se os demais termos da sentença.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Des. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de julho de 2016.

***Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos***  
***Relator***